



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 135

Disponibilização: 26/07/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	41
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	43
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.


§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 135


Disponibilização: 26/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1


 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/04/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BIA QUEIROZ/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0002935-13.2019.4.01.8009		

**VOTO-VOGAL  
VENCEDOR**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Senhor Presidente, essa questão tem sido recorrente no Conselho de Administração, e, como vemos, com resultados díspares. Já tivemos casos absolutamente iguais com resultados diferentes em virtude de premissa e de interpretação, mas as circunstâncias objetivas têm sido as mesmas, o que não é conveniente em nenhum órgão administrativo ou jurisdicional, dá ideia de dois pesos e duas medidas. Neste caso específico, todos já conhecem, não vou ser repetitivo com relação às premissas do meu raciocínio e às conclusões que se refletem na decisão recorrida, até porque o recurso é interposto contra uma das várias decisões em que, na condição de presidente, proferi coerente com meu raciocínio e, mais ainda, como fiz expressa menção na decisão recorrida e em várias outras, com aquilo que me pareceu ter sido deliberado pelo Conselho da Justiça Federal, dizendo da necessidade para fins de direito ao recebimento em pecúnia de férias por indenização de nós termos e dos juízes terem dois períodos cumulados, e a cumulação evidentemente se faz em relação ao período de férias. A informação da ASMAG em que sustentei a decisão recorrida traz a seguinte informação: O período aquisitivo da Juíza Federal Juliana Maria da Paixão Araújo tem início do dia 03.02, data da sua investidura no cargo de Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Mato Grosso, de modo que: o período aquisitivo 2017/2018 iniciou-se em 03.02.2017, foi implementado em 02.02.2018 e se acumulou em 03.02.2019, um período de férias. Continua a informação: O período aquisitivo 2018/2019 iniciou-se em 03.02.2018 e está em curso. Quer dizer, Sua Excelência tinha um período completo de férias já adquirido e um período em curso de aquisição que poderia, na nossa sistemática, ser usufruído, mas, na interpretação lógica mesma das coisas, não adquirido antes de se perfazer esse direito. E complementa a informação: Assim sendo, nos termos do art. 16, § 4º, da Resolução CJF

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/04/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BIA QUEIROZ/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0002935-13.2019.4.01.8009		

130/2010, encontra-se acumulado, até a presente data, o período 2018. A impropriedade desse dispositivo é evidente, e por isso as várias divergências, infundáveis, que ele tem provocado. Mas o fato objetivo é o de que a ilustre magistrada tinha um período de sessenta dias de férias adquiridas e um período de férias em curso de aquisição. Tanto o art. 67, § 1º, (se não me engano), da LOMAN, como o correspondente dispositivo da resolução que nos é vinculante diz que os magistrados têm direito ao período de férias anuais de dois meses, podendo esse período ser acumulado por mais um de igual conformação em caso de expressa, estrita ou absoluta necessidade de serviço. O que isso significa dizer? Que, ao período adquirido de férias regulares do magistrado, há a possibilidade de se acumular ainda um período de acumulação lícita, e, exatamente porque permitida, não suscetível de indenização. Apenas a partir do momento em que se perfizer ou em que o magistrado perfizer um outro período de sessenta dias de férias é que terá direito à indenização total ou proporcional pela circunstância de, aí, sim, a Administração descumprir um preceito legal e regulamentar. Mas, nesse caso, como vimos, a magistrada tem um período aquisitivo regular e outro em curso de formação, ou pelo menos tinha, porque eu não sei se ela tirou férias ou se continua nessa circunstância da estrita necessidade de serviço, o que tem feito com que essa indenização nos casos de necessidade presumida tenha tido fértil seara no âmbito da jurisdição, não só federal, mas, como nós vemos e ouvimos, no Poder Judiciário nacional. Parece-me que nesse caso, em que o magistrado tem um período completo de férias e um em curso de aquisição, nós estamos, a pretexto de que as férias podem ser usufruídas antecipadamente, conferindo um direito que só se adquire ao final do período e concedendo uma indenização que só é possível quando constatada uma ilicitude na Administração, que é exatamente o fato de se deixar o magistrado de férias quando a LOMAN nem em casos de absoluta necessidade real ou presumida de serviço permite. Nós vemos granjear vários períodos de acumulação ilícita, dando margem a essas indenizações, sem que a Administração atue e a pretexto de que a presunção de necessidade ou absoluta necessidade pode afastar aquilo que a LOMAN quer que se observe, ou seja, mesmo em casos de absoluta necessidade de serviço, não pode a Administração permitir que o

 <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:55	15/04/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BIA QUEIROZ/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0002935-13.2019.4.01.8009		

magistrado, qualquer que seja a sua hierarquia, deixe de desfrutar as férias; ela tem que arrumar uma outra solução que não aquela de deixar magistrados indefinidamente resolvendo problemas de necessidade presumida ou absoluta de serviço. E a consequência que nós vemos é exatamente esta: uma venda indireta de férias e, com muito maior gravidade, quando, com todo respeito àqueles que entendem em contrário, como se caracteriza nesse caso dos autos, não estão perfeitos aqueles requisitos que autorizariam essa indenização. Faz-se isso por via de interpretações de palavras impróprias que são colocadas para se disciplinar essa questão. Então, pedindo a mais respeitosa licença aos que entendem em contrário e lamentando, como disse, que em circunstâncias iguais nós estejamos decidindo em sentidos diferentes, eu, coerente com aquele precedente primeiro, de que me recordo ter participado colegiadamente, depois da Presidência, em que prevaleceu o entendimento contrário ao que está prevalecendo pelo menos até agora nesse caso, peço licença aos colegas para negar provimento ao recurso. Entendo que não há acumulação ilícita nesse caso, em que na verdade se tem um período de férias regulamentares adquirido e o mero período em curso de aquisição que se acumula licitamente a esse período das letras expressas da LOMAN. Então, não é possível que alguém com um período de férias que a LOMAN assegura, mais um período em curso de aquisição quando a própria LOMAN permite que essa acumulação se dê até que se complete esse período, tenha reconhecida uma indenização e se onere os cofres públicos com pagamento que, em tese, não é destinado a essas situações. Peço vênua, como disse, renovando licença a quem entende em contrário, para negar provimento ao recurso administrativo. É o meu voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA****MAGISTRADO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO NO CASO EM EXAME.**

1. Conforme disposição inscrita no artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os magistrados terão direito a férias **anuais**, por sessenta dias, coletivas ou individuais, permitindo o parágrafo 1º do artigo 67 do diploma legal em referência que possam estas, assim as férias individuais, ser **acumuladas** pelo máximo de dois meses, isto é, por mais um período de sessenta dias, nos casos em que se verifique imperiosa necessidade do serviço, em acumulação permitida e, por isso mesmo, insuscetível de gerar direito a indenização.
2. Na linha lógica de entendimento enunciado em julgamento de questão de ordem pelo eg. Conselho da Justiça Federal, em interpretação do ato normativo de regência das férias dos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, para que as férias sejam indenizáveis não basta que haja um período de 60 dias acumulado, excedendo ao período regular de 60 dias anuais. É necessário que ao **período adquirido** de férias regulares e ao **período adquirido** que a ele se acumula, em acumulação permitida no caso de imperiosa necessidade de serviço, haja excedente de férias adquiridas e não gozadas no espaço de tempo reservado à sua fruição, de até um ano após a aquisição do direito correspondente.
3. Hipótese em que informação da Assessoria dos Assuntos da Magistratura deixou ver que o período aquisitivo das férias da MMª. Juíza Federal recorrente se completa no dia 2 de fevereiro de cada ano e que Sua Excelência, além de um período completo de férias regulares de 60 (sessenta) dias, relativo ao exercício de 2019 (início em 03/02/2018 e término em 02/02/2019), dispunha de um período de acumulação permitida, referente ao exercício de 2018 (início em 03/02/2017 e término em 02/02/2018), não se encontrando em situação de acumulação indevida, passível de gerar a pretendida indenização em relação a ele.
4. Recurso administrativo não provido.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Conselho de Administração - 15/04/2021

**CARLOS MOREIRA ALVES****Redator p/ o acórdão**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 18/07/2021, às 08:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13472412** e o código CRC **395062D2**.







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Juliana Maria da Paixão Araújo, juíza federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, em face de decisão do então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias do ano de 2018.

A recorrente sustenta que o art. 67, §1º, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN e o art. 16 da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF 130/2010 amparam a indenização de férias excedentes aos 60 (sessenta) dias do período aquisitivo em curso e acumuladas por necessidade de serviço.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A questão controvertida consiste no direito dos magistrados federais à conversão em pecúnia de férias acumuladas por necessidade de serviço.

A questão não é nova neste Conselho de Administração, que recentemente se debruçou sobre a matéria nos processos de números SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, 0013856-58.2019.4.01.8000 e 0011516-44.2019.4.01.8000.

Já me pronunciei especificamente sobre o tema no julgamento do processo SEI 0009670-55.2020.4.01.8000.

A esse despeito, como na oportunidade não figurei como relator, reputo necessário agregar aos fundamentos do meu voto os que doravante se seguem.

O art. 67, §1º, da LOMAN, admite a acumulação de férias de magistrados apenas em caso de necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses:

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

(...)

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

O art. 1º da Resolução do CNJ 293/2019 estatui que é permitida a acumulação de férias em caso de necessidade de serviço e dispõe que para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício e, para as demais, os períodos de férias corresponderão ao ano civil correlato:

Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar no 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

A Resolução CJF 130/2010 regulamentou a concessão de férias a magistrados federais.

O art. 2º, parágrafo único, reiterou a disposição da LOMAN no sentido de que as férias somente podem acumular-se por necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois meses.

O art. 5º foi refletido no art. 1º da Resolução do CNJ 293/2019 ao dispor sobre a necessidade de exercício de doze meses para o primeiro período aquisitivo de férias e dispensar qualquer interstício para os períodos aquisitivos subsequentes.

O caput do art. 6º reafirmou que a acumulação de férias só pode ocorrer por necessidade de serviço e até o prazo máximo de dois meses e §1º elenca as hipóteses em que a necessidade de serviço é presumida:

Art. 6º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.

§ 1º Só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade do serviço nas seguintes situações: (Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017)

I - exercício de cargo ou função de presidente, vice-presidente, corregedor-regional, diretor-geral de Escola de Magistratura Federal, diretor de foro de seção judiciária, presidente de Turma Recursal, coordenadores regionais dos juizados especiais federais e corregedores de presídios federais;

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

(...)

O caput do art. 16 assegurou a indenização de férias não gozadas, por necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 (trinta) dias, e seu parágrafo 4º define como acumuladas as férias excedentes às do período aquisitivo em curso:

Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.

(...)

§ 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.

Extraem-se dos dispositivos mencionados as seguintes premissas:

1. O primeiro período aquisitivo de férias dos magistrados pressupõe doze meses de exercício.
2. Os períodos de férias subsequentes ao primeiro não exigem doze meses de exercício, senão que devem observar o ano civil.
3. As férias acumuladas consistem naquelas que excedem os sessenta dias do período aquisitivo em curso.
4. A acumulação de férias só é permitida por necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois meses.
5. Não há previsão de consequências para a acumulação excedente a dois meses.
6. É permitida a venda de férias acumuladas por necessidade de serviço, sem restrição ao número de meses de acumulação.

As premissas acima infirmam, com a devida vênia, os fundamentos da decisão recorrida.

Explica-se. A decisão recorrida alinha-se ao posicionamento do CJF para sustentar que as férias indenizáveis são aquelas acumuladas ilícitamente, é dizer, para além dos dois meses cuja cumulação é permitida pelas normas antes mencionadas.

Entretanto, sem descurar da autoridade do CJF, tenho que no caso em exame tal exegese não pode prevalecer, com o que mantenho coerência com meu voto e com a deliberação do Conselho de Administração em outra assentada.

De fato, a LOMAN e a Resolução CJF 130/2010 dispõem que as férias dos magistrados podem ser acumuladas por até dois meses.

As normas visam a estatuir, para os tribunais e para os magistrados, obrigação de marcar férias de 60 (sessenta) dias por ano, sob pena de marcação de ofício, nos termos do art. 3º, §3º, da aludida Resolução do CJF.

Nada há nos textos normativos que autorize a assertiva de que a acumulação de férias até 60 (sessenta) dias é “lícita” e a acumulação excedente desse lapso é “ilícita” para determinados fins e muito menos que apenas as férias acumuladas ilicitamente podem ser indenizadas.

Diversamente, o art. 16 da Resolução CJF 130/2010, caput e §4º, prevê a indenização de férias em razão de acumulação de dois períodos de 30 (trinta) dias e define férias acumuladas como aquelas excedentes aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.

Ora, se o artigo da resolução que cuida da indenização de férias acumuladas define-as como aquelas excedentes aos sessenta dias do período aquisitivo em curso, o que na decisão recorrida corresponderia à acumulação “lícita” (60 dias excedentes aos do período aquisitivo), não há lastro normativo para se concluir que a acumulação indenizável é apenas a “ilícita”.

A interpretação adotada pelo CJF e acolhida pela decisão recorrida, com a mais respeitosa vênua, contraria as normas regentes da matéria e só poderia ser adotada em caso de alteração legislativa ou, ao menos, regulamentar.

Antes que isso ocorra, não há amparo para restringir o direito consagrado pelo próprio CJF na Resolução CJF 130/2010.

Estabelecidos os pilares do meu voto, passo a examinar o caso específico.

A recorrente requereu a conversão em pecúnia do segundo período de férias do ano de 2018.

A ASMAG informou que o período está acumulado nos termos da Resolução CJF 130/2010, pois excede os 60 (sessenta) dias do período aquisitivo.

Ainda, averbou que a acumulação ocorreu por necessidade de serviço presumida, uma vez que a recorrente assumiu a função de Coordenadora dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso, hipótese tratada no art. 6º, §1º, I, da Resolução CJF 130/2010.

É certo que a recorrente assumiu a função no dia 18/04/2018, após a configuração de acumulação (janeiro de 2018, caso se adote o ano civil, ou 03/02/2019, na hipótese de se levar em conta a data indicada pela ASMAG).

Entretanto, não menos certo é que o curto lapso entre a configuração da acumulação e a assunção da função de Coordenadora de Juizado Especial dificultou ou mesmo impediu o gozo dos trinta dias de férias acumulados.

Estão presentes, pois, os requisitos para a conversão em pecúnia das férias da recorrente referentes ao segundo período do ano de 2018.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para deferir o pedido da recorrente de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias do ano de 2018.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 18:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**12514847** e o código CRC **EB87CD2A**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0002935-13.2019.4.01.8009

12514847v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

#### **MAGISTRADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ATENDIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OUTRO. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO.**

1. Acolhido, mediante provimento dado a recurso administrativo em processo outro, pleito de fornecimento de certidão discriminando todas as representações, pedidos de providência e correções parciais instaurados em relação ao magistrado requerente desde o ano de 2011, em razão de provocação ou requerimento de membros do Ministério Público Federal, e o fornecimento de fotocópia da decisão final em cada um deles, remanesce sem objeto requerimento formulado com igual conteúdo, restando igualmente sem objeto o recurso interposto contra decisão denegatória, em razão da perda do objeto do próprio processo onde proferida.
2. Recurso administrativo que se julga prejudicado.

### ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Conselho de Administração - 17/06/2021

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
Redator p/ o acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 18/07/2021, às 07:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13471673** e o código CRC **FF3D343E**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0001297-26.2020.4.01.8003

13471673v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **pedido de fornecimento de certidão**, dirigido a esta Corregedoria Regional, formulado pelo juiz federal **João Bosco Costa Soares da Silva**, titular da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, com a finalidade de “*instruir processos judiciais de interesse do signatário*”, solicitando, “*no prazo de 15 (quinze) dias*”, sejam discriminadas, “*uma a uma, todas as Representações, Pedidos de Providência e Correições Parciais já respondidas por este magistrado, desde o ano de 2011, em razão de provocação ou requerimento de membros do Ministério Público Federal, bem ainda, a fotocópia da decisão final em cada um deles*”.

Apreciando o pedido, este foi por mim indeferido, por decisão proferida em 18 de agosto de 2020 (id 10902991).

Em 31 de agosto de 2020, foi pedida pelo peticionante a reconsideração da “*decisão que indeferiu o pedido de fornecimento de certidão dos processos que tramitaram e estão em trâmite na COGER como ‘Representações, Pedidos de Providência e Correições Parciais já respondidas por este magistrado, desde o ano de 2011, em razão de provocação ou requerimento de membros do Ministério Público Federal, bem ainda, a fotocópia da decisão final em cada um deles’.*” ou o recebimento do pleito como recurso administrativo (id 11062151).

É o relatório.

## VOTO

Por não vislumbrar justificativa para a revisão do entendimento adotado, mantenho a decisão proferida (id 10902991), e, presentes os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, recebo o pedido de reconsideração como recurso administrativo, nos termos dos arts. 75, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte e 58 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria 10126799.

Não assiste razão ao recorrente.

Como se sabe, em sede de direitos e garantias fundamentais, conforme preceituado no art. 5.º, inciso XXXIII, “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”. O direito fundamental de acesso à informação de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é regulado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), regulamentada essa pelo Decreto 7.724/2012.

Desse modo, na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que “[a] regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I” (cf. MS 28.178/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Roberto Barroso, DJ 05/05/2015).

A edição da Lei 12.527/2011 veio, portanto, dar concretude ao princípio da publicidade, assegurado não apenas no inciso XXXIII do art. 5.º da Carta da República, mas também no inciso II do § 3.º do art. 37 (“*A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII.*”) e no § 2.º do art. 216 da Carta Constitucional (“*Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*”). (Cf. STF, MS 35.847-AgR/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, DJ 25/03/2019.)

Por sua vez, consoante enunciado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “b”, “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”. É dizer: o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade, a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. (Cf. STF, RE 167.118-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJ 28/05/2010; RE 472.489-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 29/08/2008.)

Sob outro aspecto, ainda em sede da Lei de Acesso à Informação, é de se registrar que, conforme Parecer da Controladoria-Geral da União (disponível em [http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/60502000669201648\\_CGU.pdf](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/60502000669201648_CGU.pdf)), essa Lei “*foi criada para garantir o direito fundamental de acesso à informação, consoante disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Nesse sentido, não é o canal adequado para o tratamento de outros tipos de manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações*” (grifei).

Nessa perspectiva, e adotando a mesma compreensão daquela Controladoria, cumpre esclarecer que “*o procedimento da Lei nº 12.527/2011 trata de solicitações de informação, cujo conceito abrange ‘... dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato’ (art. 4º, inciso I). Portanto, a LAI não ampara formulações de consultas, reclamações e denúncias, pedidos de providências para a Administração Pública Federal, ou discussões acerca de temas de fundo das respostas prestadas, devendo o e-SIC ser utilizado tão-somente para pleitear acesso às informações*”.

Muito bem. Consoante se verifica do pedido de certidão formulado, visando a instruir processos judiciais de interesse do magistrado signatário, e não ao exercício de direito de defesa em procedimento investigativo-acusatório em curso nesta Corregedoria Regional, e relativo à obtenção e certificação de informações pessoais constantes de expedientes já arquivados, ainda que admitida a via da Lei de Acesso à Informação para a finalidade pretendida, é evidente o errôneo endereçamento do pleito, o qual, nos termos em que apresentado, deve, para tanto, observar o procedimento de acesso à informação, na forma e modo previstos no Decreto 7.724/2012 (arts. 11 a 20), sendo dirigido ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, o órgão judiciário responsável por fornecê-la.

Além disso, não se pode deixar de tecer alguns comentários em relação à postura inadequada e imprópria do magistrado signatário, que se valendo da sua função pública, e não na condição de particular, encaminha o presente expediente, **de cunho estritamente privado**, por meio de ofício da sua unidade judiciária, **fixando prazo a esta Corregedoria Regional, na pessoa desta Corregedora**, para, em completa inobservância de regras mínimas de conduta no plano da hierarquia judiciária, ainda mais se considerada a sujeição inerente à atividade censória, apresentar postulação equivocadamente elaborada.

Ainda, há de se esclarecer que não corre nesta Corregedoria nenhum procedimento à revelia da ciência do magistrado requerido, já tendo o recorrente sido notificado nos autos de todas as Reclamações Disciplinares que estão em andamento, que são as seguintes: 0015265-69.2019.4.01.8000, 0001801-41.2020.4.01.8000, 0003583-83.2020.4.01.8000, 0004973-88.2020.4.01.8000, 0005881-48.2020.4.01.8000, 0009110-16.2020.4.01.8000, 0017261-68.2020.4.01.8000, 0020105-88.2020.4.01.8000 e 0027262-15.2020.4.01.8000.



Quanto aos expedientes já encerrados, o magistrado apresentou informações e foi notificado do seu resultado final, sendo dispensável, para os fins almejados, o fornecimento da pretendida certidão por parte desta Corregedoria.

A propósito, não se pode deixar de mencionar que o requerente apresentou pedido de expedição de certidão da mesma natureza do presente, incidentalmente em procedimentos investigativos em curso nesta Corregedoria, os quais foram apreciados, indeferidos e são objeto de recurso, cuja apreciação está sendo submetida a este Conselho de Administração nesta mesma sessão de julgamento.

Por fim, deixo de analisar o pedido quanto aos “processos que [...] estão em trâmite na COGER”, uma vez que tal questão configura inovação recursal, eis que, não mencionado na peça de ingresso, foi formulado apenas quando da interposição do recurso administrativo (Cf. STJ, AgInt nos EDv nos EAREsp 1483076/RS, Primeira Seção, da relatoria do Ministro Og Fernandes, DJ 09/04/2021).

À vista do exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo, no sentido da manutenção da decisão recorrida.

*Desembargadora Federal ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES*

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/06/2021, às 16:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.




A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13144026** e o código CRC **08F6EAAD**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001297-26.2020.4.01.8003

13144026v2




 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:40	17/06/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	VELASQUES/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0001297-26.2020.4.01.8003		

**VOTO-VOGAL  
VENCEDOR**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Senhor Presidente, eu voto entendendo que, em face do que foi deliberado no processo anterior, essa questão está prejudicada, porque o que nós vemos é que, no processo anterior e neste processo, o ilustre magistrado requereu o mesmo documento, uma mesma certidão com uma mesma extensão, e nós já, por maioria de votos, entendemos que lhe seria de direito, tanto que a mandamos expedir. A questão que se coloca aqui é exatamente aquela que eu coloquei: a eminente relatora e o Desembargador Cândido, que a acompanha, estão indeferindo um pedido de expedição de certidão considerando que ela não poderá produzir determinados efeitos jurídicos.

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO:** Desembargador Carlos Eduardo, neste caso aqui, ele está pedindo até em outros documentos, inclusive relativos à COGER, o que não é da nossa competência, e a Corregedoria não é quem deve ser acionada para a obtenção das certidões, neste caso tem que ser para a Presidência do Tribunal. Ao pedir à Corregedoria e ainda colocar um prazo para que eu forneça, ele saiu totalmente do esquema do pedido que nós já julgamos.

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Então nós temos três questões aí: uma da expedição da certidão; outra, do órgão competente e a outra do prazo. Na verdade, leio o requerimento feito pelo magistrado neste processo: Excelentíssima Senhora Desembargadora, tal, tal, tal... Senhora Corregedora, objetivando instruir processos judiciais de interesse deste signatário, solicito a Vossa Excelência que forneça, com prioridade, no prazo de quinze dias, certidão discriminando, uma a uma, todas as representações, pedidos de providência e correções parciais já respondidas por este

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:40	17/06/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	VELASQUES/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0001297-26.2020.4.01.8003		


magistrado desde o ano de 2011 em razão de provocação ou requerimento de membros do Ministério Público Federal, bem ainda a fotocópia da decisão final em cada um deles. Quer dizer, o documento que ele quer e o conteúdo desse documento, o retrato de fato que ele quer é o mesmo do processo anterior.

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO:** É mais amplo.


**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Não, não é mais amplo.

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO:** É porque ele [inaudível] documentos da COGER.

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Não, o documento que ele quer, se eu puder enunciar o meu voto, é o mesmo, ou seja, ele quer uma certidão que retrate esse fato, que nós, no caso anterior, já entendemos que a Corregedoria deve fornecer, então o direito a essa certidão já foi reconhecido; nesse particular fica sem objeto o pedido. A segunda questão, que também já foi reconhecida, porque foi dirigida à Corregedoria, que, a meu ver, é o órgão competente para emitir essa certidão, também já, a meu ver, ainda que implicitamente deliberada no caso anterior, porque no caso anterior nós, dando provimento a um recurso interposto contra a decisão que foi proferida pela Corregedoria, indicamos ao órgão que ele é que deva expedir essa certidão, e isso é óbvio, porque esses fatos estão no âmbito da Corregedoria, então, dizer que teria que ser dirigida ao presidente do Tribunal, o presidente do Tribunal é um dos órgãos do Tribunal, o requerimento da certidão dele é o Tribunal, e o requerimento obviamente tem que ser formulado ao órgão que detenha a informação. Eu não preciso necessariamente me dirigir ao presidente do órgão para obter essa informação, e, ainda que assim fosse, nós teríamos essa questão da instrumentalidade da forma, porque, se o requerimento fosse dirigido ao presidente do Tribunal, ele, que não tem essa informação, iria encaminhar o processo à Corregedoria, que é o órgão que tem essa informação. Então, a meu ver, o fato de ele ter

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
	11:40	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:40	17/06/2021
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	VELASQUES/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0001297-26.2020.4.01.8003		

formulado esse pedido diretamente à Corregedoria por si só não é motivo, a não ser por um apego excessivo ao formalismo, para nós indeferirmos o documento, que é o que ele quer. E também o prazo de quinze dias, embora não seja de bom-tom talvez se colocar um prazo, na verdade Sua Excelência pediu prioridade exatamente porque ele quer esse documento para se utilizar em procedimentos que já estão em curso, então se justifica a Corregedoria não estar vinculada a esse prazo obviamente, mas o só fato de ele indicar o prazo não lhe retira o direito da certidão. O que ele quer objetivamente é a certidão. Eu entendo que isso é que gera esses problemas. Se as pessoas tivessem em consideração que a certidão, como é o retrato de um fato, sequer necessita de indicação do uso que vai ser dado a ela, evitaria isso. Se ele simplesmente tivesse dito: venho requerer à Corregedoria uma certidão que diga isso, isso e isso, nós não poderíamos estar discutindo todo esse tempo, como discutimos naquele caso anterior — não ele não precisa para esse fim, ele não precisa para aquele fim, ele não precisa... O fim que ele vai dar a esse documento é de juízo de valor exclusivamente dele, inclusive para eventual abuso do direito de usar dessas certidões. Em cada momento em que ele se utilizar desse documento, que simplesmente retrata um fato, os destinatários daquele uso do documento é que vão ver se houve um abuso do uso do documento, se houve um uso adequado, mas nada disso, a meu ver, pode ser fundamento para se indeferir a certidão. Eu não queria entrar nesse fato porque isso, na verdade, já é um alongamento dos fundamentos, mas eu entendo, continuo entendendo, como já foi colocado aqui, que esse pedido está prejudicado na medida em que o documento em si, no processo anterior, já foi mandado expedir para a Corregedoria, e foi exatamente por isso, sem nenhuma incoerência, que eu entendi que naquele caso não se deveria reconhecer o início da fluência do prazo recursal a partir de juntada que a Corregedoria viesse a fazer àquele processo, porque o documento é para o magistrado e para o uso que ele entender, em qualquer procedimento, qualquer processo ou qualquer situação. No uso que ele fizer desses documentos é que nós vamos examinar os efeitos desse documento, mas nada disso pode ser objeto de indeferimento. Então, à diferença daquele caso anterior, em que dei provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito a essa certidão, entendo, nesse

 <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR		3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		11:40	17/06/2021
5. PRESIDENTE		6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI		VELASQUES/JÚLIA	
7. RELATOR			
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO			
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA			
Processo 0001297-26.2020.4.01.8003			

caso, prejudicado o pedido exatamente porque já foi determinado que se expedisse esse documento e se fornecesse ao magistrado no caso anterior, independente da utilização que ele pretenda dar a essa certidão, a esse retrato de fato, que é o mesmo que ele pediu no caso anterior. Então, pedindo a mais respeitosa licença à eminente relatora e ao Desembargador Cândido, julgo prejudicado o pedido formulado nesse processo administrativo e, conseqüentemente, o recurso nele interposto. Esse é o meu voto.



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO OBSERVADO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL. SEM COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO REDUZIDO. ART. 27 DA RESOLUÇÃO N. 004/2008-CNJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DISPENSADO. BOA-FÉ. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO.

1. Cientificada a recorrente da decisão no dia 30/09/2020, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 01/10/2020. O término do prazo, então, seria dia 30/10/2020. Todavia, a referida data não foi dia útil para a Justiça Federal, considerando que a Portaria Presi 11394847 transferiu as comemorações alusivas ao dia do Servidor Público para o dia 30/10/2020. Com isso, o prazo foi prorrogado para o dia 03/11/2020, dado que dia 02/11/2020 foi feriado nacional de finados, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à aplicação do art. 27 da Resolução n. 004/2008 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ à hipótese em que concedido horário especial à servidora por ter dependente com deficiência. Dispõe o *caput* do referido dispositivo que o auxílio-alimentação, a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício.

3. Encontrando-se consagrado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual não cabe ao Administrador, cuja atuação deve ser adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade estrita, decidir contra texto expresso de lei, em sentido amplo, ou com fundamento em equidade.

4. Não procede a alegação da parte recorrente de que seria incabível a incidência do art. 27 da Resolução n. 004/2008 do CNJ, ao argumento de que configuraria redução indevida de parcela remuneratória, pois o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória (Rcl 34166 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020).

5. A Resolução n. 343/2020 do CNJ não socorre à pretensão recursal, uma vez que, além de não tratar especificamente do auxílio-alimentação, dispõe que a condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas no referido ato normativo, deve ser concedida independentemente de compensação laboral e sem prejuízo da remuneração. Logo, não há se cogitar em sua aplicação ao auxílio-alimentação, uma vez que este configura parcela de natureza indenizatória e o ato normativo menciona que a condição especial de trabalho será concedida sem prejuízo da remuneração.

6. Ao se analisar, na esfera administrativa, a pretensão de manutenção do valor integral do auxílio-alimentação, constata-se que não há com superar, no particular, o art. 27 da Resolução n. 004/2008 do CNJ, em homenagem ao princípio da juridicidade regente da Administração Pública, pois tal dispositivo não contempla exceção à redução do auxílio-alimentação para a hipótese em que concedido horário especial, sem compensação, ao servidor que tenha dependente com deficiência.

7. Este Conselho de Administração adota o posicionamento de que é dispensável a reposição ao erário de valores pagos indevidamente quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora

errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).

8. Em que pese não se possa acolher, nessa esfera administrativa, a pretensão recursal de pagamento integral do auxílio-alimentação, em razão da previsão do art. 27 da Resolução n. 004/2008/CJF, estão presentes os requisitos para seja dispensado o ressarcimento ao erário dos valores percebidos de boa-fé pela recorrente.

9. Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 20/07/2021, às 16:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13304471** e o código CRC **4EF028BC**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0000729-77.2020.4.01.8013

13304471v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto pela servidora Clarismar de Araújo Costa Sousa em face da Decisão Diref 11293723 que reduziu, em cinquenta por cento, o valor de seu auxílio-alimentação, com início dos descontos na folha de pagamentos subsequente à decisão, bem como que determinou a devolução dos valores pagos indevidamente, com data retroativa a 18.09.2020, sob o fundamento, em síntese, de que a condição da servidora ajusta-se ao imperativo do art. 27 da Resolução n. 004/2008 - CJF, que exige a redução do auxílio alimentação em 50% (cinquenta por cento) para os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais.

Afirma a recorrente, em suma, que em nenhum momento foi cientificada de que, com a concessão do horário especial, haveria, conseqüentemente, a redução do auxílio-alimentação, o que evidencia que os valores foram recebidos de boa-fé.

Aduz, ainda, que a recente Resolução nº 343, de 10/09/2020, do CNJ dispõe que não haverá compensação laboral posterior nem prejuízo da remuneração ao servidor em condição especial de trabalho, em razão de dependente com deficiência, atendendo as atuais políticas públicas de Direitos Humanos às quais o Brasil é signatário.

Requer, ao final, seja julgado procedente o recurso para seja determinada: (i) a manutenção do valor integral do auxílio-alimentação, nos termos dos arts. 4º e 9º, da Resolução nº 343 - CNJ; e (ii) a abstenção de descontos a título de reposição ao erário dos valores pagos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé em razão de erro da Administração.

Remetidos os autos a esta Corte, a DILEP manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade, e, acaso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, tenho que o recurso interposto é tempestivo.

Com efeito, dispõe o art. 108 da Lei n. 8.112/1990 que o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Já o art. 66 da Lei n. 9.784/1990 disciplina que, na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo e se inclui o do vencimento. Assim, considerando que a servidora foi cientificada dia 30/09/2020, a contagem iniciou no dia 01/10/2020. O término do prazo, então, seria dia 30/10/2020. Todavia, a referida data não foi dia útil para a Justiça Federal, considerando que a Portaria Presi 11394847 transferiu as comemorações alusivas ao dia do Servidor Público para o dia 30/10/2020. Com isso, o prazo foi prorrogado para o dia 03/11/2020, dado que dia 02/11/2020 foi feriado nacional de finados, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Ultrapassada a preliminar, cinge-se a controvérsia dos autos quanto à aplicação do art. 27 da Resolução n. 004/2008 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ à hipótese em que concedido horário especial à servidora por ter dependente com deficiência. Dispõe o *caput* do referido dispositivo que o auxílio-alimentação,

a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício.

Nessa linha intelectual, cumpre registrar, inicialmente, que a insurgência aqui posta deve ser analisada sob a ótica estritamente administrativa, encontrando-se consagrado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual não cabe ao Administrador, cuja atuação deve ser adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade estrita, decidir contra texto expresso de lei, em sentido amplo, ou com fundamento na equidade.

Esse é o entendimento sedimentado, inclusive, na Resolução Presi n. 3 de 16 de março de 2000, por meio da qual se determina aos Juízes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias da Primeira Região que se abstenham de deferir pedidos envolvendo vantagens de servidores, decorrentes de eventuais direitos que dependem de interpretação de normas legais, evitando-se, assim, despesa sem que a União, por seu representante legal, destinatária da decisão, possa exercer seu direito constitucional ao contraditório.

Pois bem. O auxílio-alimentação possui natureza jurídica indenizatória, à luz do que dispõe o art. 22, §1º, da Lei n. 8.460/1992, bem como o art. 17, §2º, da Resolução 004/2008 editada pelo CNJ. Esse também é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 55. A propósito, vejamos o seguinte aresto:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido. (Rcl 34166 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)*

Não procede, portanto, a alegação da parte recorrente de que seria incabível a incidência do art. 27 da Resolução n. 004/2008 do CNJ, ao argumento de que configuraria redução indevida de parcela remuneratória, pois o auxílio-alimentação possui, conforme dito, natureza indenizatória.

Do mesmo modo, a recém-editada Resolução n. 343/2020 do CNJ não socorre à pretensão recursal, nesse aspecto, uma vez que, além de não tratar especificamente do auxílio-alimentação, prescreve que a condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas no referido ato normativo, deve ser concedida independentemente de compensação laboral e sem prejuízo da remuneração. Logo, não há se cogitar em sua aplicação ao auxílio-alimentação, uma vez que este configura parcela de natureza indenizatória e o ato normativo menciona que a condição especial de trabalho será concedida sem prejuízo da remuneração.

Destarte, ao se analisar, na esfera administrativa, a pretensão de manutenção do valor integral do auxílio-alimentação, constata-se que não há com superar, no particular, o art. 27 da Resolução n. 004/2008 do CNJ, em homenagem ao princípio da juridicidade regente da Administração Pública, pois tal dispositivo não contempla exceção à redução do auxílio-alimentação para a hipótese em que concedido horário especial, sem compensação, ao servidor que tenha dependente com deficiência.

Por outro lado, este Conselho de Administração adota o posicionamento de que é dispensável a reposição ao erário de valores pagos indevidamente quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).

No caso vertente, não se vislumbra que a ora recorrente tenha agido com má-fé nos autos do Processo Administrativo Eletrônico – SEI nº 0000762-38.2018.4.01.8013, em que se concedeu horário especial, ou que tenha contribuído para a ocorrência do pagamento indevido. Conforme bem aduzido pela



recorrente, embora o Processo SEI nº 0000762-38.2018.4.01.8013 tenha tramitado por várias seções, entre as quais a Seção de Cadastro de Pessoal, a Seção de Legislação de pessoal, a Assessoria Jurídica, que apresentou vários pareceres, em nenhum momento a parte interessada foi cientificada de que, com a redução de horário, haveria a consequente redução de seu auxílio-alimentação, que continuou sendo pago integralmente.

Ademais, ainda que não seja a interpretação mais adequada a ser adota na esfera administrativa em virtude do princípio da legalidade, não se apresenta como teratológico o pagamento integral do auxílio-alimentação. Isso porque a concessão do horário especial deu-se mediante dispensa de compensação para que não houvesse prejuízo ao dependente da servidora que necessita de cuidados especiais em consequência da sua condição de pessoa com deficiência.

Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.149/2015) é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos, notadamente, à vida, à saúde, à paternidade e à maternidade, à alimentação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, em que pese não se possa acolher, nessa esfera administrativa, a pretensão de pagamento integral do auxílio-alimentação, haja vista a previsão do art. 27 da Resolução n. 004/2008/CJF, estão presentes os pressupostos para seja dispensado o ressarcimento ao erário dos valores percebidos de boa-fé pela recorrente.

Isso posto, conheço do recurso e dou provimento parcial para determinar tão somente a abstenção de descontos para reposição ao erário dos valores pagos a título de auxílio-alimentação.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 20/07/2021, às 16:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13304398** e o código CRC **3236BB0A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA****MAGISTRADO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO NO CASO EM EXAME.**

1. Conforme disposição inscrita no artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os magistrados terão direito a férias **anuais**, por sessenta dias, coletivas ou individuais, permitindo o parágrafo 1º do artigo 67 do diploma legal em referência que possam estas, assim as férias individuais, ser **acumuladas** pelo máximo de dois meses, isto é, por mais um período de sessenta dias, nos casos em que se verifique imperiosa necessidade do serviço, em acumulação permitida e, por isso mesmo, insuscetível de gerar direito a indenização.
2. Na linha lógica de entendimento enunciado em julgamento de questão de ordem pelo eg. Conselho da Justiça Federal, em interpretação do ato normativo de regência das férias dos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, para que as férias sejam indenizáveis não basta que haja um período de 60 dias acumulado, excedendo ao período regular de 60 dias anuais, É necessário que ao **período adquirido** de férias regulares e ao **período adquirido** que a ele se acumula, em acumulação permitida no caso de imperiosa necessidade de serviço, haja excedente de férias adquiridas e não gozadas no espaço de tempo reservado à sua fruição, de até um ano após a aquisição do direito correspondente.
3. Hipótese em que informação da Assessoria dos Assuntos da Magistratura deixou ver que o período aquisitivo das férias da MMª. Juíza Federal recorrente se completa no dia 5 de maio de cada ano e que Sua Excelência, em relação ao exercício de 2018 (início em 06.05.2017 e término em 05.05.2018), não se encontrava em situação de acumulação indevida, passível de gerar a pretendida indenização em relação a ele.
4. Recurso administrativo não provido.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho de Administração, pelo voto de desempate do Presidente, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negar provimento ao recurso, vencidos os eminentes Desembargadores Federais Olindo Menezes, Relator, Hercules Fajoses e Daniele Maranhão Costa. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Conselho de Administração - 16/07/2020

**CARLOS MOREIRA ALVES****Redator p/ o acórdão**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 18/07/2021, às 08:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**11866083** e o código CRC **382835C2**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0011516-44.2019.4.01.8000

11866083v11



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO E VOTO****RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator):** — Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Juíza Federal **MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA**, Titular da 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal/BA, contra decisão da Presidência deste tribunal, que indeferiu pedido de conversão de férias vencidas do exercício de 2018 (1 e 2), não usufruídas em virtude de necessidade do serviço prestado pela recorrente em auxílio à Corregedoria Regional.

Sustenta que a decisão contraria frontalmente a Resolução nº 130/2010, a qual estabelece, em seu art. 16, que “É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, **após o acúmulo de dois períodos de 30 dias**, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.”

Acentua que, nos termos do § 4º desse artigo, “**Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso**”, e que, pelo art. 67, §1º da LOMAN, “As férias individuais (...) somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses”.

Processado o recurso, a ASMAG, ao propor o encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração, com fundamento no art. 75, VII, do RITRF1, informa que “a magistrada teve reconhecido direito à indenização de 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2017 e possui em aberto 53 (cinquenta e três) dias de férias do exercício de 2018 e um período completo de 60 (sessenta) dias de férias regulares do exercício de 2019.”.

É o relatório.

**VOTO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator):** — A magistrada, em auxílio à Corregedoria Regional desde 20/02/2018, pediu indenização de um período de férias de 2017 e de dois períodos relativos a 2018, voltando-se o recurso contra decisão da Presidência que deferiu apenas o período de 2017/2 e indeferiu os períodos de 2018/1 e 2018/2.

Segundo a recorrente, adotou a Presidência o fundamento de que os períodos relativos ao exercício de 2018, conquanto licitamente acumulados, não são passíveis de indenização, por ser necessário que “ao período adquirido de férias regulares e ao período adquirido que a ele se acumula, em acumulação permitida no caso de imperiosa necessidade de serviço, haja excedente de férias adquiridas e não gozadas no espaço de tempo reservado à sua fruição, de até um ano após a aquisição do direito correspondente.”

Sustenta, citando um precedente do STJ,<sup>[1]</sup> que o entendimento da Presidência não é o mais condizente “[...] com a Resolução CJF nº 130/2010, que, em seu art. 16, caput, estabelece que “É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de

30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente”, acrescentando o seu § 4º que “Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso”.

E que “O referido entendimento também não condiz com o que dispõe o art. 67, §1º, da LOMAN segundo o qual “As férias individuais (...) somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses”. De fato, se há previsão normativa para indenização de férias acumuladas, e se as férias somente podem acumular-se pelo máximo de dois meses, não se compreende, data máxima vênua, a manifestação segundo a qual “as férias passam a ser indenizáveis somente a partir do momento em que há mais de 60 dias de férias acumuladas”.

E prossegue: “[...] O entendimento que ora se defende já foi, de certa forma, expressado por Vossa Excelência no julgamento do PCA 0000551-00.2019.4.90.8000, ocorrido na sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal realizada em 05/08/2019, no qual aduziu:

*Sabemos todos que o direito de ser indenizado decorre do descumprimento de um dever jurídico. No caso da indenização por férias acumuladas além do permitido pela legislação complementar, e não gozadas, tal direito nasce, para o magistrado, com o fato da acumulação indevida, e ele resulta, em minha interpretação, da falta do serviço quanto ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Resolução 130/2010. [...]*

*[...] Uma vez ocorrido o acúmulo indevido, nasce a obrigação da administração de indenizar, porque a ela cabe não permitir sua ocorrência, na medida em que o período de fruição de férias não está no controle do magistrado, e estas tem sua razão de ser na necessidade de descanso, desejado ou não, que aproveita não só a ele, mas o próprio serviço prestado. É uma via de mão dupla.[...]*

[...] “Em resumo, acumulados os dois períodos, é dever da Administração proceder à indenização, desde que essa seja requerida. Afinal, o art. 6º da Resolução CJF 130/2010 é peremptório ao estatuir que “As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.”

Por fim, relata que “[...] a ASMAG certificou que os sessenta dias de férias alusivos ao período 2017/2018 encontram-se acumulados com os sessenta dias alusivos ao período aquisitivo 2018/2019, não havendo fundamento jurídico que justifique a exigência de acúmulo de mais de sessenta dias.”

A discussão tem por objeto apenas os dois períodos de férias de 2018,<sup>[2]</sup> relativas ao período aquisitivo de 06/05/2017 a 06/05/2018, que poderiam ser gozados até um ano após a aquisição do direito, isto é, até 06/05/2019, quando se acumularam, pois a magistrada estava em auxílio à Corregedoria Regional desde 20/02/2018, datando o pedido de conversão em pecúnia de 17/05/2019.

Além disso, informa a ASMAG, em 12/09/2019, para efeito de instrução, “[...] que a magistrada teve reconhecido direito à indenização de 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2017 e possui em aberto 53 (cinquenta e três) dias de férias do exercício de 2018 e um período completo de 60 (sessenta) dias de férias regulares do exercício de 2019.”

2. O tema da indenização de férias dos magistrados, apesar de tratado de forma objetiva pelo art. 67, § 1º, da LC nº 35, de 14/03/1979 (“As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.”); e pelo art. 16 da Resolução CJF 130/2010 (“**É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.**”), e seu § 4º (“**Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.**”), infelizmente está sempre envolto em recorrentes discussões, sobretudo em tempos de dificuldades orçamentárias.

Se a recorrente adquiriu o direito a férias do período aquisitivo de (06/05) 2017 a (06/05) 2018, em 06/05/2018, teria, nos termos do art. 16 da Resolução CJF/10/2010, um ano para a fruição (“**até o**

**término do período aquisitivo subsequente”**), ou seja, até 06/05/2019, quando se acumularam (férias acumuladas são aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso), pois, por imperiosa necessidade do serviço, estava em auxílio à Corregedoria Regional desde 20/02/2018, disso surgindo a possibilidade da conversão em pecúnia.

Mas o pedido foi indeferido, na compreensão de ser necessário que “ao período adquirido de férias regulares e ao período adquirido que a ele se acumula, em acumulação permitida no caso de imperiosa necessidade de serviço, haja excedente de férias adquiridas e não gozadas no espaço de tempo reservado à sua fruição, de até um ano após a aquisição do direito correspondente.”

Embora o fundamento adotado para o indeferimento, à primeira vista, pareça coincidir com o fundamento do recurso, posteriormente a Presidência, em considerações complementares, de 04/09/2019, foi (com a devida vênia) mais clara ao afirmar, com suporte em questão de ordem suscitada pela Presidência do CJF, “em razão de interpretações desconstruídas quanto aos dispositivos da Resolução CJF 130/2010 que dizem com o tema da indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço”, que “[...] **o acúmulo indevido se caracteriza exatamente quando, além do período regular de férias e do período de acumulação permitida, o magistrado adquire direito a outro período de férias.**”[3]

E que “No caso ora em exame, o acúmulo do período de férias relativo ao exercício de 2018 ainda não é indenizável exatamente porque permitida sua acumulação com o período regular de férias relativo referente ao exercício de 2019, adquirido em 06.05.2019.”

Para a Presidência, portanto, e se não me equivoco na compreensão do seu pensamento, no caso, o acúmulo indevido se caracterizaria quando, além do período regular de férias (06/05/2017 — 06/05/2018) e do período de acumulação permitida (06/05/2018 — 06/05/2019), a magistrado adquirisse direito a outro período de férias (06/05/2019 — 06/05/2020).

Ou seja, literalmente, a conversão em pecúnia somente existiria depois do acúmulo de quatro meses de férias ou cento e vinte dias, ou pelo o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, o que não bate (aliás, bate de frente!) com os preceitos do art. 67, § 1º, da LC nº 35, de 14/03/1979 (“As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e **somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.**”); do art. 16 da Resolução CJF 130/2010 (“**É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.**”); e do seu § 4º (“**Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.**”)

3. Examinando essa posição da Presidência, que invoca o efeito vinculante das decisões do CJF para a Justiça Federal, em voto-vista em processo do interesse do Juiz Federal NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, em auxílio à Vice-Presidência deste tribunal, conforme Ato Presi 6692538, em que requerera indenização de férias acumuladas relativas a 30 (trinta) dias do 2º período do exercício de 2017/2018, não gozadas por necessidade de serviço (8505696), assim me manifestei:

*[...] 2. Iniciado o julgamento, o Des. Federal Jirair Aram Maguerian (Relator) proferiu voto pelo provimento do recurso. Anotou que “A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 67, § 1º, apregoa em favor dos magistrados período regular de férias individuais anuais de sessenta dias, e que somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.”*

*Acentuou que “A Resolução CJF nº 130/2010, art. 16, caput, estabelece que “É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.” E que “A Resolução CNJ nº 133/2011, art. 1º, alínea “f”, assegura que são devidas aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos”.*

*E observou, acerca do pleito do recorrente, que “a ASMAG informou (8845765) que ele possui período de 30 dias de férias acumuladas em 24/06/2019, referentes ao período aquisitivo de 24/06/2017 a 23/06/2018” e que, além disso, “há 2 períodos de 30 dias de férias de 2018, cujo período aquisitivo se iniciou em 24/06/2018 e foi completado em 23/06/2019.”*

*E assim entendeu por dar razão ao magistrado, destacando que: “a) permanece no desempenho de função auxiliar à Vice-Presidência deste tribunal (8364753); b) acumulou o período de 30 dias de férias de 2017, por necessidade de serviço (8505696); c) ocorreu o término do período aquisitivo subsequente de 2018 em 23/06/2019 (8845765); e que d) em 24/06/2020 aperfeiçoará novo acúmulo de 60 dias de férias (8845765), caso não seja possível desfrutá-las.*

*E concluiu que ao recorrente cabe indenização das férias acumuladas de 30 (trinta) dias do 2º período do exercício de 2017, em conformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 67, §1º, a Resolução CNJ nº 133/2011, art. 1º, alínea “f”, e a Resolução CJF nº 130/2010, art. 16, caput, e §4º.[...]*

*[...] 4. Há na matéria, sempre passível de divergências de interpretação, outro ponto que não foi examinado no voto do Relator, que é a questão de ordem votada no CJF em 25/02/2019, na qual se decidiu por (i) tornar sem efeito o Ofício nº CJF 2017/01789;[1] (ii) autorizar a liberação dos limites financeiros indenização de férias não gozadas, por estrita necessidade do serviço, a magistrados que tenham acumulado mais de 60 dias de férias; (iii) e determinar o encaminhamento da matéria às áreas técnicas para que promovam estudos para o aprimoramento da Resolução CJF nº 130/2010.*

*Nessa questão de ordem, o Ministro João Otávio de Noronha asseverou que o referido ofício “acabou por limitar a indenização de férias a períodos de, no máximo, 60 dias de férias não gozadas. Não obstante, guardadas todas as vênias a entendimentos diversos, considero que justamente os períodos superiores a 60 dias de férias acumuladas é que são passíveis de indenização.”*

*Na sequência, e desenvolvendo os fundamentos da referida questão de ordem, afirmou:*

*Portanto, no âmbito da magistratura, a acumulação de férias consistiria na existência de mais de sessenta dias (referentes a períodos aquisitivos diversos) passíveis de fruição pelo magistrado.*

*Esse entendimento alinha-se à sequência natural em que se tem um ano de período aquisitivo e um de fruição. Excepcionalmente, e no interesse da Administração, caso não seja possível a fruição no período regular, podem-se acumular as férias. Outra não é a orientação do Conselho Nacional de Justiça quando dispõe no art. 1º, f, da Resolução n. 133/2011, que é devida aos magistrados "indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.*

*Feito isso, entendo importante definirmos o momento em que as férias acumuladas se tornam indenizáveis.*

*Segundo os artigos 2º e 6º da Resolução CJF n. 130/2010 as férias dos magistrados poderiam ser acumuladas por necessidade de serviço até o máximo de dois meses.*

*Art. 2º O magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais.*



*Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses (LC n. 35, art. 67, § 1º).*

*[...] Art. 6º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.*

*Da leitura desses normativos depreende-se que a Administração deveria abster-se de autorizar ou determinar o acúmulo de férias de magistrados além do limite previsto, de modo a organizar escalas de férias. Portanto, caso haja o descumprimento do preceito do art. 6º por parte da Administração, permitindo a acumulação de período superior a dois meses pelo magistrado (mantida a impossibilidade do gozo das férias já acumuladas por necessidade de serviço), seria devida a indenização de férias não gozadas.*

*Tal entendimento é corroborado pela leitura do art. 67, § 1º da LOMAN que disciplina que "as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses".*

*Este dispositivo deve ser lido em harmonia com o art. 16 da Resolução CJF 130/2010. In verbis:*

*Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. (Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017)*

*Assim, a conclusão a que chego é que as férias passam a ser indenizáveis somente a partir do momento em que há mais de 60 dias de férias acumuladas. De forma a evitar, no entanto, abusos decorrentes de má compreensão da norma, determino sejam promovidos estudos para alteração da Resolução n. 130/2010, limitando a percepção de indenização de férias ao interregno de 1 (um) ano, durante o qual não poderá haver pagamento de mais de 60 (sessenta) dias de indenização de férias. [...]*

*Teria sido com base nessa questão de ordem que a decisão recorrida indeferiu o pedido, na aludida sequência natural em que se tem um ano de período aquisitivo e um de fruição, pelo que o recorrente, tendo adquirido 60 dias de férias, do período aquisitivo 24/06/2018 a 24/06/2019, ainda poderia gozá-las (em tese) até 24/06/2020, não se podendo falar em férias acumuladas se ainda passíveis de ser gozadas."*

*A prevalecer essa interpretação, teria o magistrado recorrente apenas 30 dias de férias acumuladas, do período aquisitivo de 24/06/2017 a 23/06/2018, não podendo invocar a disciplina das Resoluções CJF nº 130/2010 e CNJ nº 133/2011, que falam em indenização após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.*

*A despeito da razoabilidade dessa compreensão, que, como visto, ainda passará por nova redação da Resolução CJF 130/2010, para ser oficializada, tenho que não deve ser negado o pedido em causa, que tem a seu favor a interpretação antes existente na Presidência, inclusive em precedente do próprio magistrado, e porque, já dispondo de três períodos de férias sem gozo, até 24/06/2019, permanece no desempenho de função auxiliar à Vice-Presidência deste tribunal (8364753).*

*Como destacou o Relator: "a) permanece no desempenho de função auxiliar à Vice-Presidência deste tribunal (8364753); b) acumulou o período de 30 dias de*



*férias de 2017, por necessidade de serviço (8505696); c) ocorreu o término do período aquisitivo subsequente de 2018 em 23/06/2019 (8845765); e d) em 24/06/2020 aperfeiçoará novo acúmulo de 60 dias de férias (8845765), caso não seja possível desfrutá-las.*

*5. Tal o contexto — pedido de acordo com os precedentes, com a interpretação usual das Resoluções CJF nº 130/2010 e CNJ nº 133/2011, que falam em indenização após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, e nova disciplina ainda não oficializada em Resolução pelo CJF —, peço vênha ao eminente Presidente e acompanho o Relator, para dar provimento ao recurso do magistrado.[...]*

4. Como visto, a compreensão que informa o fundamento do indeferimento do pedido não está, com a devida vênha, de acordo com a LC nº de 35, de 14/03/1979 (“As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.”), nem com o art. 16 da Resolução CJF 130/2010 (“**É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.**”)

Repetindo,<sup>[4]</sup> como a recorrente adquiriu o direito a férias do período aquisitivo de (06/05) 2017 a (06/05) 2018, em 06/05/2018, teria, nos termos do art. 16 da Resolução CJF/10/2010, um ano para a fruição (“até o término do período aquisitivo subsequente”), ou seja, até 06/05/2019, quando se acumularam, pois, por imperiosa necessidade do serviço, estava em auxílio à Corregedoria Regional desde 20/02/2018, fazendo jus à conversão em pecúnia.

É oportuno observar, a propósito do caráter vinculante das decisões do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição, aspecto invocado pela Presidência a respeito da questão de ordem votada no CJF em 25/02/2019, na qual o órgão, sobre decidir “autorizar a liberação dos limites financeiros indenização de férias não gozadas, por estrita necessidade do serviço, a magistrados que tenham acumulado mais de 60 dias de férias”, decidiu também “determinar o encaminhamento da matéria às áreas técnicas para que promovam estudos para o aprimoramento da Resolução CJF nº 130/2010.”

É dizer, o tema ainda está em estudos voltados ao aprimoramento da Resolução CJF nº 130/2010, que, sendo o caso — pois a clareza da LOMAN sequer permitiria dúvidas —, será votado oportunamente.

5. Tal o contexto — pedido de acordo com os precedentes, com a interpretação usual da LOMAN e da Resolução CJF nº 130/2010 —, peço vênha ao eminente ex-Presidente Carlos Eduardo Moreira Alves e dou provimento ao recurso, para determinar a conversão das férias da magistrada (2018/1 e 2) em pecúnia.

É o voto.

Desembargador Federal **Olindo Menezes**

[1] No AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.176.349. 2010.00.10932-2, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma, DJe 15/02/2016.

[2] Em verdade 2017-2018.

[3] Negritos aditados.

[4] Em muitos pontos, aliás, este voto está um tanto repetitivo, no propósito de ser mais claro em um assunto que não comportava divergência, mas que de uma hora para a outra, vê-se envolto em interminável discussão!



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 18/07/2020, às 15:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.




A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10603840** e o código CRC **C2D6E5D2**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)


0011516-44.2019.4.01.8000

10603840v6


 PODER JUDICIÁRIO <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		

**VOTO-VOGAL**  
**VENCEDOR**


**O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES:** Senhor Presidente, vou pedir o registro da Taquigrafia porque este é o processo a que eu me referia um pouco antes do início da nossa sessão, em que eu, com a mais respeitosa licença do eminente relator, vou divergir para manter o ato recorrido, que é da minha lavra, de indeferimento desse pedido de um dos períodos de férias da Dra. Maria Cecília, porque, se não me trai a memória, neste mesmo processo, ela requereu indenização por três períodos de férias: parte do período de 2017, se não me engano de 30 dias, e os dois períodos de 2018. Se não me trai a memória, eu deferi o pedido de indenização, reconheci o direito, melhor dizendo, foi sempre a expressão de que me utilizei com relação a esse período de 2017, se não me engano, porque, em relação a ele, a Dra. Maria Cecília já tinha realmente um acúmulo além do permitido. Com relação aos dois períodos de 2018, ou ao período de 2018, porque na verdade período é um só, de 60 dias, e essa divisão — período 2018-1/2018-2 — nos causa confusão na hora de aplicarmos o direito, porque, na verdade, a interpretação, que não é minha só, é do Conselho da Justiça Federal, é na mesma linha da LOMAN, ou seja, os juízes, na linha da LOMAN e na linha desta Resolução 130, têm 60 dias anuais de férias e essa dicção da LOMAN está positivada num dos artigos da atual Resolução 130, que diz que o juiz terá direito a 60 dias de férias a cada ano de efetivo exercício do cargo. O que isso significa? Que, a cada período de 360 dias, o juiz adquire o direito a férias, isso é o que está dito na literalidade da Resolução. A mesma Resolução 130, acompanhando a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também diz que as férias anuais de 60 dias podem ser acumuladas por um máximo de 2 meses, ou seja, por mais um período anual de 60 dias. O que isso quer dizer na sua literalidade? Que os juízes adquirem o direito às férias anuais a cada 365 dias de exercício e que, além das férias regulares de um ano, já adquiridas, o

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
	4. DATA	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		


magistrado pode, por imperiosa necessidade do serviço, que é definida não pelo juiz mas pela Administração do Tribunal, seja pela Corregedoria, em relação aos juízes de 1º grau, seja pela Presidência do Tribunal, em relação aos membros do Tribunal ou juízes convocados para atuação exclusiva na Corte, eles podem — sem nenhum direito de indenização, porque se trata de uma acumulação lícita, expressamente permitida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional — ter essa acumulação, sem nenhum direito à indenização. A redação que se deu a essas formas que tratam da acumulação, que é a reparação de um dano e que passou a ser admitida pela Resolução 133, se não me engano, do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2010... Antigamente nós não tínhamos esses problemas porque essa indenização não era admitida, recordo bem, nós discutíamos se os os juízes perdiam ou não o direito às férias não gozadas naquele período, se prescreviam ou não, mas, para atender a essa resolução do Conselho Nacional de Justiça, a redação dessa Resolução 130 veio sendo modificada e tem dado uma celeuma terrível, principalmente diante da circunstância anômala que preside o direito às férias dos servidores públicos e, por extensão, dos magistrados, que é aquela anomalia de permitir que servidores e magistrados possam facultativamente usufruir de períodos de férias ainda não adquiridos. Eu me refiro aos períodos subsequentes ao primeiro. Essa Resolução 130 diz que, para o primeiro período de exercício de 360 dias, magistrados, na esteira dos servidores, têm que esperar a própria aquisição do direito para fruir os seus efeitos. Isso não se faz para o futuro, e, exatamente por essas circunstâncias [inaudível] podem ser usufruídas antecipadamente, tem ocorrido essa celeuma interpretativa, que traz como resultado o quê? Magistrados estarem sendo indenizados por períodos que são ainda de acumulação lícita, permitida pela LOMAN, e, porque permitida pela LOMAN, não indenizáveis. Porque, sabemos todos nós, indenização significa reparação por um ato ilícito ou por um ato lícito quando a norma legal expressamente determina essa indenização, que é o caso clássico, o Desembargador Olindo conhece bem, é civilista de renome, do estado de necessidade. Indeniza-se por um ato lícito, mas com a expressa determinação legal de um ato para a acumulação lícita de férias. Então, diante dessa celeuma, e eu participei bem dessas discussões, o que aconteceu? Em um primeiro momento, a Ministra Laurita, então presidente do Conselho da

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		


Justiça Federal e então presidente também do Superior Tribunal de Justiça, em um desses pedidos de indenização de férias acumuladas, simplesmente estabeleceu a determinação de que as indenizações de magistrados por férias acumuladas seriam restritas a 60 dias. Estabeleceu uma limitação, e o Ministro Noronha, sucedendo-a na presidência do Conselho da Justiça Federal, levou essa questão, que causava dificuldades à Administração, que são as custas de seus orçamentos com que são pagas essas indenizações, o Ministro Noronha levou esse assunto à deliberação do colegiado, que vincula em suas decisões, como órgão de supervisão administrativa da Justiça Federal, o nosso entendimento, levou essa questão ao colegiado e anunciou o voto, que, a meu ver, colocou as coisas nos seus devidos lugares. Disse o voto de Sua Excelência — transcrevo na decisão recorrida — que as férias dos magistrados têm um período de aquisição de 60 dias anuais e um período de fruição que é no máximo de 1 ano a partir da aquisição daquele período antecedente, e que esse período de 365 dias, que se acumula ao período regular de férias, exatamente porque é um período de acumulação lícita, não é indenizável. Só se indeniza — e Sua Excelência se reportou, no seu voto, à Resolução 133 do Conselho Nacional de Justiça — aquilo que excede o período de acumulação lícita. Em outras palavras, o que disse o CNJ? Que a um período de 365 dias, que corresponde ao exercício das férias regulares e que obrigatoriamente tem que ser gozado até a aquisição de um novo período ao final de mais um ano, pode ser acumulado, sem indenização, desde que haja estrita necessidade do serviço, mais um período de férias de 360 dias. Só a partir do primeiro período de férias de acumulação, que aí caracterizaria a ilicitude porque extrapolaria a permissão da LOMAN, é que o magistrado passaria a ter direito à indenização como reparação pelo ato ilícito da Administração de não impor que aquele magistrado, ao final desse período que é permitido pela LOMAN, ele, ainda assim, por vontade própria ou por omissão do Tribunal, acumule as suas férias como uma pena, uma reparação do dano que ele cause [inaudível]. E o Ministro Noronha, casualmente, depois eu vim a ser designado relator, disse: olha, essa lógica não está correta ou perfeitamente expressa na redação da Resolução 130 do Conselho da Justiça Federal, é necessário que nós façamos uma revisão desse ato, de sua redação para que nós não tenhamos mais essa confusão que está permitindo que haja um exagero nas

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		

indenizações; indenizações por períodos ainda não adquiridos de férias, que podem ser usufruídos por antecipação, mas como uma faculdade, e não como uma obrigação, a obrigação é até o final do exercício seguinte ao de aquisição das férias, para que não gere isso. Então ele determinou à assessoria técnica do Conselho da Justiça Federal, num primeiro momento, que realizasse estudos para a melhoria da redação da resolução, alterando-se a resolução não para se modificar [inaudível], mas para se aperfeiçoar o seu texto de modo que não se continuasse, do quanto depreendi, com essas transgressões interpretativas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. E, mais à frente, Senhor Presidente, Sua Excelência, então, como viu que eu vinha estudando essa questão do alcance da Resolução 130 do CJF, desde o período da Corregedoria eu já tenho a minha interpretação formada a propósito disso, eu a exercia quando no meu múnus de corregedor, e isso contrariou realmente muitos magistrados que tinham aquela outra interpretação “menos restrita”, favorecendo, fui designado relator para essa mudança de redação sem mudança de conteúdo. Depois sobreveio — não vou entrar nesse assunto para não alongar — uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, que, a meu ver, a pretexto de regulamentar as férias da magistratura nacional como um todo, não só da Magistratura Federal, em três preceitos, a meu ver isso vai dar problemas de desuniformidade da LOMAN no âmbito da magistratura nacional, esse é o meu entendimento pessoal, essa revisão ganhou até contornos mais amplos, de modo que até hoje ela ainda não saiu nem mesmo naquilo que o CNJ determinou da venda, não como indenização, mas como direito, do abono de [inaudível]. Essa questão não ficou regulamentada até hoje, eu me lembro que — Vossa Excelência participará, se Deus quiser, dessa votação — eu proferi o meu voto, eu lancei a minha proposta de regulamentação mais ampla da questão das férias da Magistratura Federal para que o colegiado delibere. Só lancei o meu voto exatamente para também não perder os estudos que tinha realizado nessa questão. Por que estou divergindo, neste caso, dentro da minha premissa, do voto do Desembargador Olindo? Porque, como disse, em relação ao exercício de 2018, a Dra. Maria Cecília, do que me recordo, tinha acumulado as férias regulares, um período de 60 dias de férias, tinha um período de 2018, se não me trai a memória, ainda de cumulação lícita passível de ser usufruído até,

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;"><b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b></p>	1. CONTROLE	
	4. DATA	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		

obrigatoriamente, se não me engano, junho de 2020, que ainda não era a oportunidade. Por isso, se não me trai a memória também, eu, então, determinei que fossem as férias marcadas até aquele período limítrofe para que não ocorresse, aí, sim, uma cumulação além da permitida legalmente e gerasse o direito à indenização, para que obrigatoriamente Sua Excelência fluísse essas férias independentemente de necessidade ou não do serviço, porque entendo eu que, por maior que seja a necessidade do serviço, não pode o magistrado querer ou ser obrigado a ficar sem férias por um período maior do que a LOMAN permite e que, infelizmente, é o que está acontecendo, porque, se a LOMAN fosse corretamente cumprida, nós não teríamos esses pedidos de indenização. Se realmente nós nos limitássemos a seguir a própria resolução naquilo que é da sua essência, e, quando o magistrado, ainda que por imperiosa necessidade de serviço, deixasse de marcar as suas férias, como de sua obrigação de indicar o período para usufruí-las, posteriormente as tivessem marcadas de ofício, nós não teríamos esses problemas que nós temos, que repercutem no orçamento do Tribunal e que levam a essa preocupação a que Vossa Excelência se referiu e de que também eu, na Presidência, fui advertido: olha, se o Tribunal tomar uma posição contrária à do Conselho da Justiça Federal, simplesmente o Conselho da Justiça Federal não pagará ou não autorizará o Tribunal a pagar. Eu não sei como é que é essa operacionalização na medida em que esses valores recaem sobre o orçamento do Tribunal. Então, essas colocações que o Desembargador Olindo fez no sentido de que estudos foram propostos é verdadeira, mas não com esse sentido, esses estudos foram determinados não para se modificar, para se criar um ambiente novo, um direito novo, mas para se aperfeiçoar um direito já existente, que é decorrente não da própria resolução, mas da LOMAN, mas que já está em conformação pouco clara, digamos assim, ou passível de interpretações as mais variadas possíveis, inadequadamente expressas na resolução. Então, na verdade, o meu voto, do que depreendo, continuo convencido disso, está dentro daquilo que o Conselho da Justiça Federal entende, hoje, como cumulação indevida. A grande falha daquela questão de ordem, a meu ver, foi que não ficou expresso que os períodos são já adquiridos e aí continuou, mesmo assim, a talvez dar margem a essas interpretações que redundam, a meu ver, no pagamento de indenizações ainda não devidas,

 PODER JUDICIÁRIO <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:15	16/7/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	BÁRBARA/HILA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0011516-44.2019.4.01.8000		

porque ainda em curso de aquisição determinados períodos, que podem, por essa anomalia da legislação do serviço público, serem fruídos antecipadamente. Mas há de se fazer aquela distinção, parece-me que implicitamente o fez o Conselho da Justiça Federal: uma coisa são as férias em curso de aquisição, passíveis de usufruto a partir do primeiro exercício antecipadamente, outras coisas são férias já adquiridas. Só se pode falar em cumulação, principalmente para fins de indenização, em férias já adquiridas, e não em curso de aquisição, sob pena de, com o devido respeito daqueles que entendem em contrário, nós malversarmos recursos orçamentários que são destinados para outras atividades que não o pagamento de indenização de férias dos magistrados. Alonguei-me para deixar posicionado o meu voto divergente, acrescentar esses fundamentos àqueles que eu já concebi na decisão recorrida e nos esclarecimentos que lancei naquela deliberação com que mantive essa decisão, por entender que essa interpretação lançada nas minhas manifestações últimas na Presidência do Tribunal é o retrato da inteligência dada pelo próprio Conselho da Justiça Federal aos preceitos da sua Resolução 130, Senhor Presidente. Essas são as razões que me levam, disse a Vossa Excelência, a divergir, respeitando o posicionamento do eminente colega Olindo no voto de Sua Excelência, e negar provimento ao recurso, já antecipando o meu voto com essa oportunidade que Vossa Excelência me deu de esclarecer mais detalhadamente não apenas a minha posição, mas aquilo que eu interpretei e entendo que seja a posição do Conselho da Justiça Federal.



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 135

Disponibilização: 26/07/2021

**CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA**

**EDITAL DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE MICROSOFT TEAMS.**

O Desembargador Federal CÉSAR JATAHY, Presidente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos senhores advogados e membros da advocacia pública e do Ministério Público Federal que a sessão designada para o dia **28/07/2021** será realizada por videoconferência, com suporte em vídeo, em ambiente Microsoft Teams. Os requerimentos de sustentação oral deverão ser encaminhados para o e-mail da Coordenadoria da Segunda Turma (ctur2@trf1.jus.br), com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador para cadastro no ambiente virtual, do processo, parte(s), relator e número da inscrição do advogado na OAB.

Brasília, 23 de julho de 2021.

**Desembargador Federal CÉSAR JATAHY**  
Presidente da Segunda Turma

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 135

Disponibilização: 26/07/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é aquisição de equipamentos de ar condicionado do tipo compressor inverter para atendimento às demandas de climatização dos ambientes dos edifícios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresas vencedoras: ARIANA MENDES ROCHA, CNPJ: 32.924.197/0001-41, que ofertou o valor unitário de R\$ 1.655,98, para o item 01; ANCECO COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 38.015.378/0001-31, que ofertou os valores unitários de R\$ 2.673,00 e R\$ 4.874,30, para os itens 03 e 05, respectivamente, e COMERCIAL FLEX EIRELI, CPNJ: 41.819.055/0001-05, que ofertou o valor unitário de R\$ 1.868,78, para o item 02, conforme Decisão 13509303, constante do PAe/SEI 0005666-72.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Edileusa Vidal dos Santos  
Diretora da Divisão de Licitações, em Exercício

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de mangueiras e esguichos para prevenção e combate a incêndio das Edificações do Tribunal Regional Federal 1ª Região, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresas vencedoras: RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES, CNPJ: 19.897.713/0001-28 que ofertou o valor total de R\$ 35.998,71, para o item 01 e FABRICIO RACHADEL COSTA ME, CNPJ: 33.618.396/0001-94, que ofertou o valor total de R\$ 8.918,20, para o item 02, conforme Decisão 13522969, constante do PAe/SEI 0020344-92.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Edileusa Vidal dos Santos  
Diretora da Divisão de Licitações, em Exercício